



Direito e cristianismo: novos parâmetros jurídicos para atualidade

Law and Christianity:
new parameters for current legal

Débora da Silva Leite¹
Aline Rodrigues da Silva²

Resumo: O presente artigo faz breves reflexões sobre a influência cristã no direito romano aos dias atuais. Influências estas, de igualdade entre os seres humanos apregoados por Jesus, que contribuiu para o surgimento de uma teoria dos direitos humanos. Adotou-se o método dialético de abordagem, pois auxilia na análise dos fatos sociais advindos do decorrer da história da humanidade, visando compreender o presente tendo em vista o futuro. *A priori* verifica-se que filosofia cristã constituiu-se num dos fatores do declínio da filosofia antiga, declínio este que influenciou os diversos institutos jurídicos da atualidade, como as Constituições dos Estados ocidentais e princípios, como o princípio da extraterritorialidade. Conclui-se que é inegável o reconhecimento da herança deixada pelos ensinamentos de Jesus Cristo, baseada na fé e na ética pelo mundo ocidental. E por essa razão o Direito e a Justiça adquiriram novos parâmetros.

Palavras-chave: Direito e Justiça. Direitos humanos. Influência do cristianismo. Novos parâmetros.

Abstract: This article makes brief reflections on the Christian influence of Roman law to the present day. These influences, equality among human beings proclaimed by Jesus, which contributed to the emergence of a theory of human rights. We adopted the dialectical method of approach, it helps in the analysis of social facts arising from the course of human history, to understand the present in view of the future. *A priori* it appears that Christian philosophy constituted a factor in the decline of ancient philosophy, this decline that influenced the various legal institutions today, as the constitutions of Western states and principles such as the

¹ Advogada, mestranda em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Universidade Metodista de Piracicaba/SP (UNIMEP). Bolsista CAPES-PROSUP (modalidade II). Email: deboraleite@adv.oabsp.org.br.

² Advogada, mestranda em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Universidade Metodista de Piracicaba/SP (UNIMEP).

principle of extraterritoriality. We conclude that it is undeniable recognition of the legacy left by the teachings of Jesus Christ, based on faith and ethics in the Western world. And for that reason the Law and Justice acquired new parameters.

Keywords: Law and Justice. Human rights. Influence of Christianity. New Parameters.

Recebido: 04/03/2013

Aprovado: 17/06/2013

1. Introdução

A Teoria dos Direitos Humanos é amplamente discutida pelos estudiosos da matéria. Tem como ideia central a igualdade entre todos os seres humanos, independentemente de classe social, raça, cor, sexo, dentre outros.

É extremamente importante o tema, pois com o cristianismo o Direito e a Justiça adquiriram novos parâmetros jurídicos e, por conseguinte, é estudado pela filosofia, sociologia, ciência política contemporânea e outros campos da ciência.

No decorrer do estudo deste artigo tentar-se-á demonstrar em breves linhas a filosofia cristã que influenciou o direito romano, criando novos parâmetros para os documentos jurídicos atuais, bem como para as Instituições. Isto seja, com os ensinamentos idealizados e apregoados por Jesus influenciaram-se as múltiplas formas de como se viver na sociedade e, dessa forma, faz-se necessário analisar documentos, a exemplo da Bíblia Sagrada que fundamenta hoje os principais institutos jurídicos de que se tem ciência.

E por fim, da melhor maneira social, poder entender e fazer as possíveis considerações de por que o mundo ocidental hoje é totalmente influenciado pelas heranças deixadas pelos ensinamentos de Jesus Cristo, pelo qual morreu pregando a essência da vida.

2. A influência do cristianismo sobre o direito civil dos romanos e os novos parâmetros

O cristianismo é o conjunto das religiões ditas cristãs e institucionalizadas, no catolicismo, nas igrejas ortodoxas e nas centenas de confissões do Protestantismo. São baseadas nos ensinamentos, na pessoa e na vida de Jesus Cristo, que foi crucificado, morto por suas pregações, pois autoproclamava-se o “messias”, o “escolhido”.

É a religião originada do judaísmo. Dados históricos relatam que os primeiros cristãos viviam em círculo fechado. Praticavam a Lei Talmúdica interpretada sob a ótica cristã e sob a

alegação na fé monoteísta, pois se impedia o reconhecimento na natureza divina dos imperadores, diferenciando-se assim do politeísmo.

O cristianismo rompeu com a antiga tradição do Velho Testamento e da Lei Mosaica, em que a justiça era baseada na Lei de Talião, onde se concedia às pessoas o direito de fazer justiça por elas mesmas e de forma desproporcionada, conhecido como o princípio do “olho por olho, dente por dente”. “As leis eram interpretadas pelos sacerdotes e membros religiosos do grupo, que davam um caráter sobrenatural aos acontecimentos” (Costa, 2009, p. 31).

A justiça que Jesus apregoava estava em Deus-Criador de todas as coisas, e não nas leis escritas por homens. Para ele, a Lei Divina era imutável, perene, estável, universal e irrevogável. Todavia, Jesus não apareceu no cenário espiritual humano para desmentir os profetas e as leis vigentes a sua época; veio, no entanto, para adequar o homem e sua moral ao seu tempo (Quilici Gonzalez, 2005, p. 135).

No Livro de São Mateus, no Capítulo V e versículos de 38 a 42, fica claro o entendimento sobre o rompimento com a antiga tradição do Velho Testamento, *in verbis*:

Ouvistes que foi dito: Olho por olho, dente por dente. Eu, porém, vos digo que não resistais ao perverso; mas a qualquer que te ferir na face direita, volta-lhe também a outra; e ao que quer demandar contigo, e tirar-te a túnica, deixa-lhe também a capa. Se alguém te obrigar a andar uma milha, vai com ele duas. Dá a quem te pede, e não voltes as costas ao que deseja que lhe emprestes.

A essência da Lei Divina estava no perdão como reconciliação entre os homens e o amor a Deus sobre todas as coisas. No Novo Testamento, a todo momento verifica-se que há vários apontamentos para uma superação do Velho Testamento, tanto é que “o sermão da montanha revela o nascimento de uma outra justiça: a negação da lei de talião” (Quilici Gonzalez, 2005, p. 135).

No mundo antigo, na Grécia e em Roma, a ideia de direito e de justiça advinham da acepção aristotélica de justiça distributiva ou retributiva. O pensamento grego chegou ao seu auge com Platão (428-348 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.), e logo “depois foi decaindo, passando pelo epicurismo e pelo estoicismo, até alcançar o ceticismo de Pirro, o maniqueísmo de Diógenes, desembocando num ecletismo sem precedentes” (Quilici Gonzalez, 2005, p. 136)

A filosofia Clássica Grega de Platão e Aristóteles era inacessível ao homem romano e aos povos que viviam sob o Império Romano. A filosofia clássica estudava os problemas que se relacionavam com a existência do ser, o conhecimento da verdade, os valores estéticos e morais, as mais variadas formas de linguagens e o estudo da mente humana. Em suma, a filosofia grega instruíu o homem para a arte de viver e morrer da melhor forma possível.

Enquanto com os ensinamentos de Cristo a promessa era a vida e o paraíso eterno após a morte. Quem detinha o conhecimento da filosofia clássica eram as pessoas “ditas” abastadas

e cultas. Elder Lisboa Ferreira da Costa (2009, p. 35) retrata bem esse período da história, destacando que:

Muita gente (era) pobre e desolada nas ruas, pedintes e muita miséria se alastravam. Não se pode deixar de destacar a falta de higiene que, espalhada por todos os lados, causava grande quantidade de doenças.

Essa realidade contrastava com a opulência das construções e palácios romanos, onde viviam uma corte egoísta e sem preocupações com o resto da população.

Época da ansiedade “de extrema turbulência política e dificuldades econômicas, era compreensível que pessoas começassem a considerar a vida na terra como uma ilusão e a depositar suas esperanças no além” (Burns, 2001, p. 178). E nada mais natural que o sistema filosófico elaborado de Platão e Aristóteles fosse substituído, a partir de século I a.C., “pelas crenças religiosas, porque as crenças religiosas desprezavam o raciocínio filosófico e apelava para a fé como caminho único para alcançar a vida eterna e a divindade” (Quilici Gonzalez, 2005, p. 136).

Com a ascensão do cristianismo, diferentemente de outras religiões, como o mitraísmo, o gnosticismo e os cultos de Isís e Serápis, apregoava-se a novidade, o exclusivismo e a teoria do mal, e ia mais além: “As religiões rivais também prometiam uma vida futura, mas a doutrina do cristianismo sobre esse assunto era a de longo alcance. Proclamando que os ímpios se ‘liquefariam em fornalhas ardentes’ por toda a eternidade”. Junte-se a isso uma época de muitos temores (Burns, 2001, p. 179).

Ademais, não poderia ser diferente o crescimento do cristianismo, pois tinha adeptos em todas as classes sociais, em especial, “a dos humildes, como os carpinteiros, pescadores e construtores de tendas”, porquanto se prometia a exaltação destes (Burns, 2001, p. 179).

Com a propagação do cristianismo, a filosofia se tornou serva da teologia, de forma que “a Palavra Sagrada passa a constituir um novo parâmetro para toda perquirição ontológica, axiológica e gnosiológica”. E sob a influência do cristianismo, o Direito e a Justiça ganham dimensão de religiosidade (Quilici Gonzalez, 2005, p. 131).

O cristianismo exerceu grande influência na civilização do mundo romano, e tal influências modificou as relações civis (direito civil) da sociedade. Derivado do pensamento religioso e político, Raymond Theodore Troplong (1852, p. 26), em sua obra intitulada “Da influência do *christianismo* sobre o direito civil dos romanos”, retrata brilhantemente a forma vivencial do povo romano que, segundo consta, antes da influência da filosofia cristã, fora governado sob a égide do direito civil, que na sua origem:

[...] foi sellado [...] rudeza theocratica e aristocratica, inseparavel de todas as epochas chamadas por Vico heroicas. Sahiu do seio de um patriciado religioso, militar e politico, que lhe gravára as suas recordações de conquista, instinctos de immobilidade, genio formalista, zeloso, dominador, creado na eschola sombria e forte da theocracia etrusca. Não (havia no direito primitivo) a acção effizaz da equidade natural, nem essa voz da humanidade, que falia tão alto entre os povos civilizados. A noção simples e clara do justo e do injusto é nelle desfigurada pelo terrível envoltorio de instituições, que sacrificam a natureza á necessidade politica, a verdade innata aos artifícios legaes, a liberdade á formulas sacramentaes. Na ordem civil como no Estado, Roma só se propõe a formar cidadãos, e tanto mais privilegios e grandeza confere a esse titulo eminente, quanto maior é o numero de sacrificios á patria, que ella exige d'aquelle, que tal titulo possui, querendo que abdique pelo interesse publico as suas afeições, e vontades, e até a sua rasão intima.

A filosofia cristã rompeu com vários dogmas na sociedade romana, a saber: a família, a propriedade, as obrigações e as sucessões. Os laços de união familiar na sociedade romana, por exemplo, fundamentavam-se no poder (*potestas, manus*). Ou seja, ninguém pertencia à família só porque era filho, esposa ou parente, mas porque era “filho em poder, esposa em poder, parente pela submissão a um poder” (Tropiong, 1852, p. 45). Dessa forma:

O casamento só por si (*justae nuptiae, justum matrimonium*) é um laço insufficiente para fazer entrar a esposa na familia do marido: fica pois em sua propria familia com o nome de matrona; fica estranha a de seus proprios filhos. Mas se as núpcias são seguidas de um anno de posse da mulher pelo marido (*usus*); ou então se são consagradas pelas ceremonias religiosas e patrícias da conforreação, ou acompanhadas das fórmulas civis da venda fictícia (*coemptio*) passa a mulher para o poder do marido *in manu*: torna-se *materfamilias*; e este poder (esta palavra chegou até nós sem a realidade) impressiona sobre tudo o espirito por seu caracter de severa altivez; porque o marido é o juiz de sua esposa [...].

Grande eram a onipotência do *Pater Familias* em exercer legalmente o poder sobre os escravos, a mulher, os filhos e os agregados. A existência efetiva de uma família romana se dava somente através do vínculo de poder e de religiosidade.

Com a religiosidade influenciada pelos ensinamentos cristãos, algumas reformas ocorreram na sociedade romana, como o poder de vida e morte que o pai tinha sobre o filho; com tal mudança, passou a ser plenamente possível, somente “o consentimento da mãe e desde que a justiça também fosse ouvida” (Braga, 2002, p. 95).

No mundo romano a liberdade era considerada o maior bem que se poderia ter. As pessoas movimentavam-se na comunidade como cidadão e não cidadão e, nessas circunstâncias, recebiam os nomes de “livres, semilivres, escravos, ingênuos, libertos, libertinos, *in mancipio* e colonos” (Cretella Junior, 2006, p. 60). Dependendo da classe em que estavam, tinham alguns privilégios, bem como certos prejuízos em consequência desse *status* social, como, por exemplo, os “escravos serem condenados aos trabalhos forçados ou jogados às feras, a escravidão pelo nascimento, se tornava escrava a mulher que mantivesse relações com escravos alheios, entre outros”. Mas, por influência do cristianismo, o direito romano começou a se humanizar. Conforme bem salienta José Cretella Junior (2006, p. 62), passou a ser:

[...] proibido aos senhores abandonar escravos velhos, doentes e recém-nascidos sob pena de perderem a *dominica potestas* (relação jurídica que liga o *dominus* ao *servus*); é proibido também atirar os escravos às feras, a não ser com autorização do magistrado; é proibido ainda maltratar o escravo, bem como matá-lo sem motivo.

Para o sociólogo Pedro Braga (2002, p. 96), por influências cristãs passou-se a defender também [...] “a igualdade das mulheres, dos gentios (estrangeiros) e dos escravos”, ou seja, a igualdade entre todos os seres humanos.

Em relação aos estrangeiros, o cristianismo:

[...] exerceu uma decisiva influência no reconhecimento do estatuto dos estrangeiros, que deveria equiparar-se ao dos nacionais, contribuindo, assim, para a formação de uma comunidade de Direito, e para o surgimento do princípio da extraterritorialidade da lei (Braga, 2002, p. 96).

Devido aos fundamentos cristãos, foram propagadas a inclusão de todas as nações, ou seja, a construção de uma só comunidade de pessoas em Cristo no sentido de igualdade. Em Efésio, capítulo 2, versículos 11 ao 22, encontramos a passagem em que fica nítida essa concepção de igualdade entre os gentios e os cidadãos romanos, senão vejamos:

Portanto, lembrai-vos que outrora vós, gentios na carne, chamam circuncisão, feita pela mão dos homens, estáveis naquele tempo sem Cristo, separados da comunidade de Israel, e estranhos aos pactos da promessa, não tendo esperança, e sem Deus no mundo. Mas agora, em Cristo Jesus, vós, que antes estáveis longe, já pelo sangue de Cristo chegastes perto. Porque ele é a nossa paz, o qual de ambos os povos fez um; e, derrubando a parede de separação que estava no meio, na sua carne desfez a inimizade, isto é, a lei dos mandamentos contidos em ordenanças, para criar, em si mesmo, dos dois um novo homem, assim fazendo a paz, e pela cruz

reconciliar ambos com Deus em um só corpo, tendo por ela matado a inimizade; e, vindo, ele evangelizou paz a vós que estáveis longe, e paz aos que estavam perto; porque por ele ambos temos acesso ao Pai em um mesmo Espírito. Assim, pois, não sois mais estrangeiros, nem forasteiros, antes sois concidadãos dos santos e membros da família de Deus, edificados sobre o fundamento dos apóstolos e dos profetas, sendo o próprio Cristo Jesus a principal pedra da esquina; no qual todo o edifício bem ajustado cresce para templo santo no Senhor, no qual também vós juntamente sois edificados para morada de Deus no Espírito (Bíblia Sagrada, capítulo 2, versículos 11-22).

No mesmo sentido há enumeras outras referências sobre a igualdade entre os gentios e os cidadãos romanos no texto bíblico. No Livro de Mateus, capítulo 22, versículo 39, Jesus apregoa: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo”.

Com esses ensinamentos a Bíblia deixa claro que os povos passaram a se unir em torno de interesses comuns e pela necessidade de se dispensar ao estrangeiro o mesmo tratamento que aos nacionais. Observa-se que (nos dias atuais) são princípios que influenciam e disseminam-se no campo do Direito Internacional Privado e em outros campos do direito.

Pedro Braga (2002, p. 97) retrata bem essa disseminação para outros campos do direito, a exemplo dos princípios da igualdade, da isonomia entre as pessoas; segundo consta, os “princípios enunciados por Jesus vão além do estatuto do estrangeiro: (pois) ele visava igualmente outros elos frágeis da sociedade, como as crianças, as mulheres, os idosos, os pobres e os escravos”.

Na Roma antiga, no período conhecido na história do direito como Formulário ou *Per Formulas*, que vai de 149 a.C. ao século III da Era Cristã, o *ius civile* era aplicado aos cidadãos romanos que tinham o privilégio de consultar as *legis actiones*. Com a elaboração do estatuto do *ius gentium* (Estatuto do estrangeiro), os pretores “concediam-lhes ação para que, assim, seus direitos fossem tutelados” (Braga, 2002, p. 96).

Nos ensinamentos cristãos, mais precisamente no Livro de Lucas, capítulo 8, versículos de 1 a 3, verifica-se o resguardo de mulheres por Jesus em seu grupo de discípulos, “como Maria Madalena, Joana, Suzana”, dentre outras. Observam-se também mudanças no casamento, como “a liberdade de escolha dos cônjuges, seu consentimento pessoal, a monogamia, a indissolubilidade e o casamento como o único local de exercício da sexualidade lícita” (Braga, 2002, p. 99). Dois textos antigos famosos retratam a mudança no casamento como sendo: “a união de homem e mulher, sociedade total de vida, associação de direito divino e humano” (*Digesto*, 23, 2, 1, apud Cretella Junior, 2006, p. 81).

A propriedade no direito romano, por sua vez, tinha o caráter exclusivo e perpétuo e, por influência do cristianismo, a noção materialista de propriedade modificou-se da severa e primitiva ideia de caráter exclusivo e perpétuo para a ideia de humanização, no sentido de que

“a propriedade (passa) a ser vista como um bem que acarreta para seu titular direitos, mas também deveres e obrigações morais” (Cretella Junior, 2006, p. 127).

Na época de Jesus, na Palestina, as mulheres judias viviam grandes privações de direitos. Christine Schenk (2006, s/p) retrata bem essa passagem histórica, quando menciona que:

Elas não tinham nenhum direito à propriedade nem podiam divorciar-se; os maridos, sim, podiam fazê-lo até por motivos banais, como o da esposa deixar queimar a refeição, por exemplo. (As mulheres) Gozavam do direito à sucessão, mas os herdeiros masculinos tinham a precedência. E os bens herdados pela mulher passavam a ser de usufruto do marido.

No Livro de Deuteronômio (capítulo 23, versículos 19-20), no direito obrigacional, o cristianismo contribuiu para o conceito de igualdade de direito, onde está prescrito que: “Ao estranho emprestarás com juros, porém a teu irmão não emprestarás com juros; para que o Senhor teu Deus te abençoe em tudo que puseres a tua mão, na terra a qual vais a possuir”. Diante da tradição judaica, Jesus condenava a usura, no espírito de que deveria prevalecer sempre a solidariedade entre a humanidade.

Sobre a filosofia da vontade livre e consciente na hora de contratar, Yves Lassard (1782-1882, p. 21-22) sustenta que:

É adotando sua filosofia moral que os juristas desenvolveram a noção de *jus gentium*; a ideia de uma sociedade existindo entre todos os homens e de uma igualdade física entre seus membros. A partir dessas ideias, eles fizeram prevalecer a noção de uma vontade livre e consciente à base dos contratos; eles colocaram como princípio o respeito da palavra dada; eles definiram com precisão a noção do enriquecimento justo ou injusto; eles explicitaram a noção de boa-fé, e por via de consequência a de *dolus malus*, introduzida pelo pretor *Aquilius Gallus* por volta de 68 antes de Jesus Cristo.

O cristianismo se disseminou com a ação missionária do Apóstolo Paulo de Tarso e há quem diga que:

[...] se não fosse Paulo – o Apóstolo, provavelmente o cristianismo não teria se tornado a religião oficial de Roma. (Quiçá até) que o cristianismo teria desaparecido como ocorreu com centenas de outras seitas religiosas da época do Império Romano. Isso só não se deu graças ao trabalho apostólico de Paulo (Quilici Gonzalez, 2005, p. 135).

Paulo era judeu e cidadão romano, muito culto, “educado à luz da cultura da filosofia he-
lênica que predominava em sua época. Além de conhecer a filosofia antiga, conhecia também
as sagradas escrituras e possuía um bom domínio sobre a estrutura política romana” (Quilici
Gonzalez, 2005, p. 135).

O apóstolo Paulo apregoou suas crenças pelo mundo mediterrâneo. Os ensinamentos do
Cristianismo se espalharam rapidamente por todo o mundo romano. Para o professor Carlos
Enrique Ferreira (2010, s/p), esses ensinamentos são claros e contemporâneos em trechos
bíblicos em Efésios, quando se vislumbra “(...) a possibilidade de olhar o homem como parte de
um mesmo coletivo, humano, e não mais como ‘estrangeiros e adventícios’”. O Apóstolo Paulo
também privilegia a espécie humana na Epístola para os Gálatas, nos seguintes termos:

[...] vós todos sois filhos de Deus pela fé em Cristo Jesus, pois todos
vós que fostes batizados em Cristo, vos vestistes de Cristo. Não há
judeu nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem
mulher; pois todos vós sois um só em Cristo Jesus (Gálatas 3,26
a 28).

No Império Bizantino, por sua vez, Justiniano fez-se designar a compilação do ponto de
vista jurídico de uma síntese completa do direito romano, “obra essa, muito influenciada pelo
cristianismo”. Isso porque, Justiniano era “subtil, verboso, disputador; mas um bom senso na-
tural, bebido nas fontes da *philosophia christã*”. Retrata a história que Justiniano “atacou corpo
a corpo, e perseguiu em todas as partes a jurisprudência, em proveito da equidade” (Troplong,
1852, p. 61).

Tanto que encontramos nas Institutas (*Institutas*, I, 1, 1) do imperador Justiniano uma defi-
nição da ciência do direito – *Jurisprudencia* –, em que se veem miscigenados elementos huma-
nos, religiosos, morais e filosóficos: “Jurisprudência (ou ciência do direito) é o conhecimento
das coisas divinas e humanas, a ciência do que é justo e do que é injusto” (Cretella Junior, 2006,
p. 11). Também é importante salientar, no que tange à jurisprudência da época:

A evolução do direito clássico ocorreu com as atividades dos ju-
risconsultos e magistrados (no sentido de que) não modificavam
as regras, mas exerciam uma atividade inteligível de interpretação
da lei para os casos concretos, fazendo uma interpretação atual
(Costa, 2009, p. 48).

Raymond Theodore Troplong (1852, p. 62-65) aduz que memoráveis testemunhos da épo-
ca retratam o conceito de igualdade entre as pessoas, buscada a custo por Justiniano, no sen-
tido de que:

[...] a egnaldade se apodera das pessoas e das coisas; extingue a di-
fferença entre todos os libertos, e nivella as classes livres, ao mes-

mo tempo que melhora a sorte dos escravos; não faz a distinção entre o parentesco masculino (agnatio) e o feminino (cognatio), o que faz a dissolução da família romana e põe no mesmo pé as coisas mancipi e as nec mancipi, o que causa a dissolução da propriedade romana: cessam as diferenças entre a propriedade civil e natural; entre a usucapião, essa defensora da Italia, e a prescrição, essa defensora do genero humano. As ideias de Constantino sobre o peculio são generalizadas, e por este meio augmentados os direitos dos filhos-familias: as filhas e os netos equiparados aos filhos, quanto ás condições da desherdação: o poder, que por si só tinha sido a base da substituição exemplar, cede o lugar aos laços de sangue e de afeição. Desapparecem as ficções: a emancipação deixa de dissolver o nó da familia; e a família civil se confunde sòb este novo ponto de vista com a natural: a equidade tira á adopção os direitos exagerados, que ella recebêra do direito civil; não faz mais o adoptado extranho a seus próprios paes, nem confere mais ao adoptante todos os direitos do patrio poder: as fórmulas minuciosas e sacramentaes são proscriptas, especialmente nos testamentos, estipulações, processos, &c.: a queixa de inofficiosidade, que por um restricto amor da logica offendia o testamento em sua propria existencia, nada mais faz do que tornar as suas disposições reductivas. A diferença entre os legados per damnationem, per vindicationem per proreptionem et sinendi modo, se extinguem; todos os legados se confundem n'uma similitude que a razão aconselha: ainda mais, os fideicommissos lhes são equiparados, e directamente obram: o privilegio dos soldados, de aceitar uma successão a beneficio do inventario, se estende a todos os homens. Justiniano dismantela os andaimes das leis caducas, já dismanteladas por Constantino: dá ás mulheres fortes garantias para conservação de seus dotes, e cria em seu favor uma hypotheca geral tácita: abaixa a seis por cento os juros da moeda, que antes d'elle era de doze por cento.

Assim, o produto final do trabalho de revisão foram as institutas, compêndio dos princípios legais que se refletiam tanto no Digesto como no Código. A combinação das revisões representa o *Corpus Juris Civilis*, ou corpo de direito civil (Burns, 2001, p. 197).

Para Justiniano, o direito é criado pela Providência, inscrita por Deus na mente e no coração do homem, ou seja, o direito tem caráter, expressão, ética na moralidade da filosofia cristã. Devido a isso, fundamentava seus argumentos na natureza racional, porque o próprio Deus é a razão suprema.

A nova filosofia cristã entendida por Justiniano é de que o homem é o filho de Deus e por consequência tem-se que defendê-lo contra a onipotência e poder arbitrário. O direito das pessoas passa a ter a proteção do homem contra a sociedade.

Depois de três séculos de preparações e experiências, “*sôb* tantas relações a sociedade convergia para a *barbarie, elle* (Justiniano) fez progredir para diante um dos ramos mais importantes do governo dos homens” (Troplong, 1852, p. 64). O trabalho árduo de Justiniano somente foi divulgado na Idade Média com a designação de *Corpus Juris Civilis*, e essas influências cristãs, segundo retrata Yves Lassard (1782-1882, p. 22):

[...] na obra de Justiniano é incontestemente, talvez mesmo preponderante sobre todas as outras. Isso coincide com a ideia que para Justiniano a ordem jurídica deriva da teologia. Ele invoca constantemente o poder divino em sua obra, e introduz passagens bíblicas nos textos legislativos. Igualmente, certos institutos são interpretados sob o aspecto religioso: o casamento, por exemplo, torna-se um *nexum divinum* (traduzimos).

O professor Yves Lassard (1782-1882, p. 23) também destaca que existe outro projeto de Justiniano baseado na lei natural, que seria “*d’un droit inférieur, lié à la nature, commun aux hommes et aux animaux (l’union des sexes, par exemple). Cette idée viendrait de la rhétorique grecque. Elle n’est toutefois pas dominante dans l’oeuvre de Justinien*”. Ou seja, um direito inferior devido à natureza comum aos seres humanos e animais (a união de ambos os sexos, por exemplo); esta ideia vem da retórica grega, mas não é dominante na obra de Justiniano.

Depois dos textos de Justiniano, a Igreja continuou a referir-se ao direito romano, pois a maioria dos textos foi copiada por clérigos, como nos movimentos teológicos e filosóficos da Patrística (de *pater, patris*, m. pai), no século I d.C. – IX d.C., que procurou defender a cultura cristã contra os pagãos. Um dos primeiros filósofos da Patrística foi Justino, que, inicialmente, fora pagão, porém buscou na filosofia cristã a satisfação do seu espírito.

Para Justino:

[...] a alma não pode obter a visão de Deus enquanto permanece no domínio meramente natural; só lhe resta um caminho: a aceitação daquela religião que não só promete conduzi-la a Deus, mas que, além disso, lhe proporciona os meios de alcançar este objetivo soberano. O cristianismo cumpre as promessas da filosofia, e por isso ele é a verdadeira filosofia (Boehner, 1998, p. 28).

O professor Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez (2005, p. 141-142) também ressalta outros filósofos importantes da Patrística, como:

- Filon de Alexandria († 40 d.C.), que procurou unir harmoniosamente os ensinamentos bíblicos e a filosofia grega clássica;
- Clemente de Alexandria († 214), que ensinava “a filosofia como um Dom que Deus concedeu aos gregos”;
- Orígenes de Alexandria († 261), outro nome muito importante; seus ensinamentos eram de que “Deus preparou os povos e fez que o Império Romano dominasse o mundo inteiro, porque a existência de muitos reinos teria sido um obstáculo à propagação da doutrina de Deus sobre a terra”;
- Boécio (480-524 d.C.) considerava que a eternidade, a sabedoria e o amor de Deus eram a única e verdadeira fonte da felicidade humana; e também que a felicidade humana não é encontrada em recompensas terrenas, como fama e riqueza, mas somente no bem supremo, que é Deus.

No entanto, de todos, o mais importante foi Santo Agostinho († 430 d. C).

Santo Agostinho era culto, tinha um vasto conhecimento da filosofia grega, mas também tinha um profundo conhecimento das Escrituras Sagradas. Foi muito importante, porque foi a ponte de ligação entre a filosofia antiga e o cristianismo. Em suas reflexões sobre a lei e a justiça, indiretamente fez existir “uma teoria jurídica em seu pensamento” (Quilici Gonzalez, 2005, p. 142-143).

O professor Everaldo Quilici Gonzalez (2005, p. 143) faz uma importante observação do elo existente entre a filosofia antiga e o cristianismo concebido por Santo Agostinho, nos seguintes termos:

Assim como Platão entendia a realidade material sujeita à Lei deletéria da corrupção e da decadência, também para Agostinho a Lei Humana era algo imperfeito e contingente. A Lei Eterna (divina), por derivar da palavra de Deus, era a única perfeita e eterna. Em decorrência disso, constatamos uma dicotomia entre Direito e justiça no pensamento de Agostinho.

Santo Agostinho fez ponderações em seus escritos sobre as Leis romanas, que segundo ele:

[...] o Direito concebido pelos romanos distanciava-se da justiça, pois o Direito Romano preocupava-se apenas e tão somente em regulamentar as ações externas do comportamento humano em sociedade, ao passo que os atos de justiça deveriam pressupor também os comportamentos interiores (da alma) dos homens. As regras ditadas pelo Direito Romano em relação aos bens da vida, por regulamentarem apenas os comportamentos que se exteriori-

zam em relação a esses bens (como a posse, o furto, o roubo etc.), não se preocupavam com os comportamentos de foro íntimo, tais como o apego excessivo aos bens materiais, o egoísmo, a paixão, a soberba, a gula etc. Para Agostinho, exatamente porque o Direito Romano se limitava apenas a regulamentar comportamentos externos (conduta de acordo com a lei, acabava ignorando os atos internos) (Quilici Gonzalez, 2005, p. 143-144).

Para Santo Agostinho a lei humana não deve ser desprezada, pois é um recurso para organizar a sociedade. A justiça está alicerçada com a ordem, do domínio sobre as paixões, das coragens sobre os vícios, mas acima de tudo Deus sobre o ser humano.

A razão é a essência do livre-arbítrio, e é através do livre-arbítrio que “o homem busca o cultivo da alma para a vida eterna”. Pela teoria do livre-arbítrio fica superada a “influência contida na filosofia grega de que o destino estaria presente na vida de todo o homem (tragédia grega)” e, dessa forma, “o destino não é algo dado a cada um, mas sim algo construído pelo homem” (Quilici Gonzalez, 2005, p. 146-147).

Em suma, para Santo Agostinho, “os homens devem fazer o bem, e se forem ‘escolhidos’ farão o bem; como ninguém sabe quem será ou não escolhido, todos devem tentar praticar o bem, na esperança de estarem entre os eleitos”. Assim, a linha mestra da prática do bem era a doutrina da “caridade”, “que significava viver uma existência dedicada a amar Deus e o próximo por amor a Deus” (Burns, 2001, p. 193).

Outro grande importante filósofo foi Guilherme de Ockham. Muitos o consideram pai da moderna epistemologia e filosofia moderna. Ockham lutou incessantemente pela liberdade e ao longo de sua vida desenvolveu a teoria de liberdade fundamentada no sujeito. Para ele, o próprio indivíduo seria capaz de eleger e conhecer o que seria o certo e o errado sem qualquer interferência exterior (De Boni, 2006, p. 113). Ou seja, o homem teria a capacidade de decidir o seu fim e, dessa forma, a sociedade não deveria intrometer-se em nada. A liberdade para Ockham é fundamental para a ética, porque se ocupa do livre-arbítrio apregoado por Agostinho.

O legado da Patrística foi passado à Escolástica que tanto tinha uma filosofia quanto uma teologia como método de aprendizagem, que nasceu nas escolas monásticas cristãs, conciliando a fé cristã com um sistema de pensamento racional, especialmente o da filosofia grega.

Dessa forma, a cultura cristã disseminou-se na idade média e moderna, nas “instituições, sociedades e *corpus* ocidentais contemporâneos”. Os ocidentais carregam a herança cristã. Segundo C. Shafer (apud. Ferreira, 2010, s/p): “Na Idade Média uma pessoa [...] deveria se sentir antes de tudo um cristão, depois um borgonhês e, somente em terceiro lugar, um francês”.

Assim, entendia-se que:

A identificação de um indivíduo com a comunidade cristã, dentro de sua universalidade, muitas vezes valia mais do que uma iden-

tificação com seu entorno político-territorial [...]: a religião valia mais do que a nacionalidade (Ferreira, 2010, s/p).

O fundamento da universalidade cristã é compreendido sob a “premissa de que todos os homens são iguais, uma vez que todos são filhos de Deus-criador” (Ferreira, 2010, s/p).

Na Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, há um exemplo das condições dos operários comunas, em que nasceu um direito conquistado pelas classes inferiores, oficializando igualdade e organização de trabalhadores; muito embora em conflito frequente com a autoridade eclesiástica, esse movimento social foi inspirado por motivações cristãs. É a ideia de igualdade entre os homens que se conecta ao fato de que todos somos filhos de Deus, pois se funda a partir de uma mesma Paternidade.

De tudo mencionado, acredita-se que a grande influência do cristianismo para a humanidade e o direito foram o respeito e a igualdade entre as pessoas, no que tange à “dignidade humana” que hoje conhecemos. Na história se observa a diferença entre ser “cidadão” e ser “escravo”. Com o advento do Cristianismo, “o conceito de pessoa, o conceito moral e depois jurídico, era o reconhecimento do caráter de ser humano a todos os homens considerados iguais perante Deus” (Ferraz Junior, 2008, p. 368).

Como bem observa o sociólogo Pedro Braga (2002, p. 104), enfatizando que o cristianismo influenciou:

Tudo o que de princípios civilizadores havia disseminado nas diversas escolas filosóficas que compartilhavam as altas inteligências da sociedade pagã, possuía-o o cristianismo com maior clareza, e sobretudo com a vantagem de um sistema homogêneo em que todas as grandes verdades estavam coordenadas com admirável união, e colocadas sob a salvaguarda de uma fé ardente. Ademais, daquele vaso de terra que, como dizia S. Paulo, encerrava os tesouros de Jesus Cristo, escapavam as noções de moral que iriam ao encontro das massas desamparadas pela filosofia, e revelava-lhes o verdadeiro destino da humanidade nesta Terra e depois da vida.

Vai além, ressaltando que:

O cristianismo supera as ideias de fraternidade humana não desconhecidas por Platão, indo além dos ideais de cidadania de Cícero e os de sermos membros de uma mesma família, pregados por Sêneca. O cristianismo os superou, “porque proclamou não somente o parentesco, mas também a fraternidade e a solidariedade universais; porque assentou sobre esta base sua moral afetuosa

de caridade, de igualdade, e sua prática infatigável de abnegação, de sacrifício, de assistência desinteressada ao próximo”.

As ideias do cristianismo sobre a igualdade resultou na recomendação para que todos os homens a partir de então vivessem unidos por uma comunhão de benevolência; que tivesse entre si a bondade fraternal; que todos vivessem em socorro mútuo; que não propagassem o mal e sim o bem, e acima de tudo que as pessoas amassem o seu próximo como a si mesmas, sabendo-se que, quando um homem sofre, todos sofrem com ele.

Como retrata Raymond Theodore Troplong (1852, p. 64), “perante Deus todos os homens são *eguaes*; [...] Judeus, gentios, escravos; todos são livres, ou chamados a um estado de liberdade. Porque a Providencia é *equal* para todos, e a terra pertence ao Senhor, com tudo quanto *ella* contém”.

Assim, a filosofia cristã dos romanos se propagou nos principais institutos jurídicos de que se tem ciência, especialmente no campo do direito privado. Tanto é verdade que no mundo contemporâneo o que predomina é o Romano-Germânico, com seus modernos institutos, a exemplo, no “campo das obrigações, diversos tipos de contratos, como a compra e venda, o mútuo, o comodato, o depósito, o penhor, a hipoteca” (Cretella Junior, 2006, p. 3).

Logo a ideia e a fórmula no direito moderno dos “[...] jusnaturalista e revolucionária [...] de que todos os seres humanos têm direitos inatos e inalienáveis” se propagou em todo mundo ocidental, de forma que está incorporado no direito internacional e por diversos outros documentos jurídicos da atualidade (Ferreira, 2010, s/p).

Como forma de demonstrar o tema aludido, ou seja, a influência do cristianismo e os novos parâmetros para atualidade ocidental, são dados exemplos como:

- A Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo, ressalta a importância do respeito aos direitos humanos como um de seus objetivos fundamentais, *in verbis*:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...].

- No mesmo sentido, é corroborado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, se não vejamos:

[...] as Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e

que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...] (traduzimos).

- Grande influência do cristianismo se faz também presente na Declaração de Independência dos Estados Unidos da Americana de 1776, a saber:

Quando, no decurso da História do Homem, se torna necessário a um povo quebrar os elos políticos que o ligavam a um outro e assumir, de entre os poderes terrenos, um estatuto de diferenciação e igualdade ao qual as Leis da Natureza e do Deus da Natureza lhe conferem direito, o respeito que é devido perante as opiniões da Humanidade exige que esse povo declare as razões que o impelem à separação [...] (traduzimos).

Ou seja, “no que tange aos Direitos Humanos estadunidenses, nascem universais e fundamentam-se na igualdade dos homens propiciadas pelo ‘Criador’” (Ferreira, 2010, s/p).

Também não é diferente notar, mesmo que indiretamente em outros documentos, em que é totalmente perceptível pela simples leitura, segundo afirma Isaac Guimarães (2009, p. 78-79), que há fundamentos dos direitos humanos “[...] na *Magna Charta Libertatum*, de 1215, quando ali se exalta o valor da liberdade física; ou na *Bill of Rights*, editada em 1689, logo após a Revolução Gloriosa, em que o Rei britânico perde os poderes absolutos e submete-se à lei, além de proclamar-se, por essa declaração de direitos, a vedação da execução de penas cruéis”, e em muitos outros documentos.

Corroborando com o mesmo entendimento José Afonso da Silva (2001, p. 177-178), destacando que “o cristianismo é uma das fontes principais para a elaboração do que hoje se conhece como direitos humanos”. Também a noção de livre-arbítrio, de consciência e o domínio da moral apregoado por Santo Agostinho e Ockham.

Os direitos humanos são, “assim, o produto do acúmulo de projetos, idealizações e concretizações levados a efeito pelas sociedades ao longo de sua história, em meio à qual se inscrevem certas circunstâncias determinantes” (Guimarães, 2009, p. 75).

Em suma, a filosofia cristã é clara e simples, pois é conhecida das pessoas que têm ou não o conhecimento das letras, cultura etc. É a base da cultura ocidental. Mais do que isso, é a raiz do direito, pois ainda se vive das ideias cristãs mais do que das ideias resultadas das ruínas do mundo grego e do mundo romano. Ou seja, o cristianismo foi um divisor de águas, é um poderoso auxílio de ideias para a civilização, tanto para a sociedade romana, para a Idade Média e para os dias atuais (Braga, 2002, p. 96).

Apesar de Jesus apregoar a essência da vida, da igualdade entre os seres humanos, também é visto no decorrer da história da humanidade abusos em nome do cristianismo que desvirtuaram a ideologia cristã, como os capítulos sanguinários da Igreja; como as cruzadas; as

Inquisições e o papel das estruturas religiosas cristãs no colonialismo, em que muitos cometeram homicídios, castigos cruéis em nome de Jesus/Deus (Braga, 2002, p. 96).

Como a base filosófica cristã reina no mundo ocidental, a igualdade entre os seres humanos impera hoje na maioria das Constituições dos Estados, igualdade essa idealizada e apregoada por Jesus Cristo, o qual morreu pregando a essência da vida.

3. Considerações finais

A concepção de que todos os seres humanos têm o direito de ser respeitados de igual forma pelo simples fato de ser humano é ideia central do movimento que atualmente conhecemos como direitos humanos.

De todo mencionado e fundamentado, pelos dados advindos da história da humanidade e brevemente mencionados no presente artigo, verifica-se que os direitos humanos são os acúmulos de idealizações e concretizações induzidas pelas sociedades ao longo da história e que foram amplamente influenciadas pela filosofia cristã.

O Apóstolo Paulo de Tarso foi um dos grandes propulsores dessa ideologia. A partir de então, tudo que dizia respeito a princípios civilizadores foi influenciado pela filosofia cristã, pois era acessível a todos, diferentemente da filosofia clássica de Platão e de Aristóteles na Grécia Antiga, à qual somente podiam ter acesso as pessoas abastadas, que na época eram poucas.

Com as ideologias cristãs, diversas escolas filosóficas, como a Patrística, possuíam o cristianismo como cerne das grandes verdades de fé contra os pagãos.

Com os ensinamentos idealizados e apregoados por Jesus, influenciou-se a sociedade romana, de tal forma que se propagou nos principais institutos jurídicos de que se tem ciência, como no campo do direito privado, bem como nas principais Constituições dos Estados. Ou seja, no mundo atual o que predomina é o Romano-Germânico, principalmente no Brasil, com seus modernos institutos herdados dos romanos através da história influenciada pelos ensinamentos de fé e ética de Jesus Cristo.

Não se pretende aqui fechar o entendimento das influências cristãs sobre a teoria dos direitos humanos, mas comprovar em tese que têm um mínimo de fundamento essas influências, pois é cediço que, mesmo se desconhecendo a história, não tendo até o conhecimento das letras, se sabe, no mínimo, quem foi Jesus e quais foram seus ensinamentos, desde a infância até a velhice.

4. Fontes consultadas

BÍBLIA SAGRADA, contendo O Velho Testamento e o Novo Testamento. Tradução seiscentista de João Ferreira d'Almeida. 36. impr. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1977.

- BOEHNER, Philotheus. *História da Filosofia Cristã: desde as Origens até Nicolau de Cusa*. Trad. Raimundo Vier. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. In: *Biblioteca Digital do Senado Federal*. Brasília a. 39, n. 156 out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/820/4/R156-10.pdf>>. Acesso em: 12/09/2012.
- BURNS, Edward McNall, 1897-1972. *História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. Edward McNall Burns, Robert E. Lerner, Standish Meacham. Tradução Donaldson M Garshagen. 41. ed. revista e atualizada com a 9. edição norte-americana. São Paulo: 2001. v. 1.
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 12/09/2012.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *História do Direito: de Roma à história do povo Hebreu muçulmano; a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo*. Belém: Unama, 2009.
- DE BONI, Luiz Alberto. O não poder do Papa em Guilherme de Ockham. In: *Revistas Eletrônicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 51, n. 3, set. 2006, p. 113-128. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/1834/1364>>. Acesso em: 12/10/2012.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 12/09/2012.
- DECLARATION OF INDEPENDENCE. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html>. Acesso em: 12/09/2012.
- DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Instituto Antonio Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. O Cristianismo e os Direitos Humanos: em torno dos princípios da igualdade entre os homens e a universalidade. In: *VI ENECULT – Encontros de estudos multidisciplinares em cultura*. De 25 a 27 de maio de 2010 – Facom – UFBA – Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24718.pdf>>. Acesso em: 12/09/2012.
- GUIMARÃES, Isaac Sabbá. O Direito Talmúdico como precursor de Direitos Humanos. In: *De Juri. Revista Jurídica do Ministério Público*, v. 6, p. 75. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/258/o%20direito%20talmudico_Guimaraes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21/11/2012.
- LASSARD, Yves. Histoire du droit des obligations. *Maître de conférences en histoire du droit, Faculté de droit de Grenoble*. Disponível em: <http://www.univ-ag.fr/modules/resources/download/default/doc_fac_droi_eco/Espace_informations_et_telechargements/Plans_de_cours_et_documents_TD/Plans_de_cour_Fac_Eco-Droit/Histoire_du_droit/Plans_cours_LS3_obligatoire/L%20S3%20histobli%2006-Lassard%20_Pr%20Y_%20Hist%20Obligations%201%20040p.pdf>. Acesso em: 12/09/2012.

QUILICI GONZALEZ, Everaldo Tadeu. *A Filosofia do direito na Idade Antiga*. 1. ed. Rio Claro: Obra Prima, 2005.

SCHENK, Christine. *Jésus et les femmes*. Disponível em: <<http://www.futurechurch.org/french/Jesus.shtml>>. Acesso em: 12/09/2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TROPLONG, Raymond Theodore. *Da influencia do Christianismo sobre o direito civil dos romanos*. Vertido em português por José Raimundo da Costa Menezes. Recife. Typographia Commercial de Meira Henriques, Rua do collegio. n. 20. 1852. Texto disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000069.pdf>>. Acesso em: 12/09/2012.